Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Prazo de 120 minutos para ingressar proposta coma as devitas atualizações, mas este prazo não foi me dado, sendo que a minha proposta é mais vantajosa para o Orgão. Sendo o Item 02, é o mesmo item 08, onde fui consagrado vencedor. valor do Item 02 680,00, e valor do item 08 R\$ 950,00 ofertado por outro Licitante foi aceito pelo Orgão

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECLIRSO .

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA Pregão Eletrônico No. 028/2021/CPCL/DPE/RO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 93/2021-e

MODIFIC MÓVEIS, INFORMÁTICA E ELETRO EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 19.111.762/0001-93, com sede Avenida Carlos Gomes nº 1468 – Bairro Centro Porto Velho / RO, por seu representante legal, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.502/02 e art. 109, I, da Lei 8666/93, doravante denominada "RECORRENTE", vem, respeitosamente perante V. Senhoria, para, tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e suas respectivas razões, em desfavor da decisão de nossa desclassificação.

I. RESSALVA PRÉVIA

A MODIFIC manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho da Comissão de Pregão, equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários no âmbito deste Órgão. As divergências objeto do presente recurso referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Lei do Pregão em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam o respeito pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

II - DOS FATOS

Trata-se de Licitação na modalidade de PREGÃO ELETRONICO PARA O REGISTRO DE PREÇOS, tendo por objeto Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes (cadeiras de escritório), com montagem, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades estimadas e exigências estabelecidas neste instrumento.

O Órgão desclassificou nossa empresa que estava como vencedora do processo para o Item 08 – Cadeira Diretor com Espaldar Alto Giratória com Braço Regulável, conforme edital. (Reserva de cota)

01). Ocorre que a documentação técnica comprobatória exigida no Edital – Item 13.5.7 – foi apresentada de forma equivocada, (era de outro produto e PE que ocorreu no mesmo dia) já que ser trada de produtos diferentes, devendo a mesma nos notificar do erro e solicitar a documentação correta dentro do prazo de 02 (duas) horas. Conforme Item do Edital;

Item 13.5. A licitante convocada para análise de proposta para o item, QUANDO NECESSÁRIO, deverá apresentar MAIORES INFORMAÇÕES E/OU AMOSTRA(S) do mobiliário ofertado, para verificação se atendem às especificações e aos requisitos de qualidade previstos neste Termo de Referência.

Item 13.5.1. A convocação para maiores informações deverá ser atendida no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação pelo Pregoeiro.

- DOS FUNDAMENTOS

A exigência de documentação técnica objetiva justamente averiguar as características do produto ofertado, com as especificações estabelecidas no ato convocatório da licitação, de forma que a aceitação de produto em desacordo com a especificação técnica exigida no Edital equivale a premiar conduta incompatível com a lei e penalizar a Recorrente e demais licitantes que possuem o direito de participar do certame em igualdade de condições.

Uma vez imposta a exigência de documentos tal qual prevista no Edital, certamente o Órgão procurou garantir a necessária objetividade no certame. Contudo, deveria ter solicitado maiores esclarecimentos sobre os laudos me questão.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 30 da lei 8.666/93.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (...)

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 10 É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho defende, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188).

Ainda que se possa ventilar a discricionariedade administrativa por parte do Administrador Público diante das compras governamentais, é fato que a discricionariedade não pode servir de fundamento para justificar a aceitabilidade de documentos em desconformidade com o exigido no edital.

A Lei versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada, conforme inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), in verbis:

Art.48. Serão desclassificadas:

I – As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. (Lei 8666/93)

Logo, por medida de lisura e isonomia entre os licitantes, a empresa Recorrida deve ser desclassificada do certame, por claro desacordo com as exigências.

IV - DO PEDIDO

Isso posto, em face das razões expostas, requer a esta digna Comissão de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para o fim de julgar procedente as razões ora apresentadas e RECONSIDERAR A DESCLASSIFICAÇÃO A EMPRESA MODIFIC MÓVEIS, INFORMÁTICA E ELETRO EIRELI, por não ser feito a devida notificação citadas nas normas deste edital.

Requer ainda que, sendo diverso o entendimento da respeitosa Comissão seja remetido o presente recurso, juntamente com dossiê do processo, para a Autoridade do pregão, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2021

JOHNNWOEY RAMOS DE ARAUJO MODIFIC MOVEIS INFORMATICA E ELETRO EIRELE ME

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO:

CONTRARRAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REF.: Pregão Eletrônico Nº 028/2021/CPCL/DPE/RO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 93/2021-e

Itens 03 e 08.

A empresa LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 02.604.236/0001-62, neste ato representada pelo seu sócio diretor infra assinado, doravante denominada RECORRIDA vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar suas CONTRARRAZÕES, diante do RECURSO, interposto pela empresa MODIFIC MÓVEIS, INFORMATICA E ELETRO EIRELI, doravante denominada simplesmente RECORRENTE.

CONSIDERAÇÕES:

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, o respeitável julgamento do recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, visto que o único intuito da RECORRENTE neste momento é o seu inconformismo por não ter atendido na íntegra todas as exigências contidas no edital e seus anexos, portanto tendo sua proposta de forma justa e acertada desclassificada.

CONTRARRAZÕES:

nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, quanto o recurso apresentado pela empresa RECORRENTE, pelos fatos e fundamentos que expõe a seguir:

1) DOS FATOS

Trata-se a presente peça acerca de contestação contra o recurso apresentado pela empresa RECORRENTE e, desta feita, arquindo acerca da decisão que a desclassificou considerando que a mesma não atendeu aos requisitos do edital.

Ademais, cumpre frisar que, ao ingressar no certame, a empresa afirma que atende a todos os dispositivos editalicios e ainda que os mesmos poderiam ser objeto de impugnação ou solicitações de esclarecimento, ferramentas estas não utilizadas pela recorrente. Ou seja, a mesma aceitou todas as exigências e agora tenta tumultuar o certame por ter agido de má-fé.

2) NO MÉRITO

Preliminarmente, tomando como base os artigos 3º e 54º, inciso 1º da lei 8.666/93, a decisão do pregoeiro para a aceitação e habilitação de uma empresa, deve ser fundamentada e tomada sobre e exclusivamente termos exigidos no Edital e seus anexos, para a aceitação da proposta e demais documentos. O argumento da RECORRENTE de que deve ser aceita a sua documentação considerando que ofertou menor preço beira ao absurdo. A RECORRENTE pretende violar o princípio de vinculação ao estudo convocatório que estabelece as regras e pretende agora, sem ter impugnado o Edital, criar novas regras e termos para que o pregoeiro e sua comissão tome a decisão. Vejamos precedentes da Corte de contas e da Justiça.

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. Acórdão 668/2005 Plenário Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 483/2005 Primeira Câmara

Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...). Acórdão 369/2005 Plenário

A corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos.

"Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital." (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).

Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público, como é o caso da ora defendente.

No caso em análise, houve erro ao não proceder com a análise dos documentos técnicos de cada produto conforme descrito no Termo de Referência, sabendo que não apresentaram os documentos em conformidade com o edital e a tentativa de induzir o pregoeiro ao erro tentando descredibilizá-lo. O instrumento traz claramente que os produtos devem conter um rol de documentos que demonstrem a qualidade e conformidade com as normas técnicas e

estando em desconformidade com o edital devem ter a proposta recusada. Necessário destacar que os documentos devem ser apresentados pela empresa licitante, ou seja, enquanto na condição de participante do certame os referidos documentos devem ser analisados.

Nesse ponto, importante ressaltar que a Administração trouxe expressamente a necessidade de apresentação à documentação técnica, definindo claramente os critérios de análise da documentação. Conforme é de conhecimento, é condição essencial que as minutas do edital e anexo passem pelo rigoroso crivo da Advocacia Geral da União para que seja publicado. Logo, não cabe nenhum tipo de alegação de ilegalidade de seus termos ou ausência de justificativas quanto a necessidade de apresentação do documentos técnicos, cabendo mais zelo a empresa em consultar o processo integralmente antes de proferir alegações com base em suposições.

Cabe-nos apontar, principalmente, que ao contrário do afirmado pela recorrente, o edital encontra-se dentro da legalidade em todos os seus termos, não cabendo, neste momento, levantar nenhum tipo de questionamento. Nesse ponto, importante destacar que a peça recursal é claramente apenas um instrumento apelativo sem embasamento legal algum, tão apenas o descontentamento da licitante que fora desclassificada.

Não é demais ressaltar, também, a empresa fora desclassificada por não atender uma série de requisitos do edital, bem como não ofereceu qualquer defesa em relação e estes. Logo, resta confesso que a empresa intencionalmente cadastrou sua proposta ciente que não seria capaz de atender aos dispositivos.

Ou seja, não se trata do conteúdo, mas sim da total ausência de comprovação de atendimento ao requisito. A interpretação do pregoeiro tentou ser o mais ampla possível, porém, diante da não apresentação do documento não há outro entendimento se não a desclassificação da empresa.

Frisa-se que não basta ao Poder Público selecionar a proposta com menor valor. Deve, além disso, selecionar dentre os interessados, aqueles que possuem idoneidade sob o ponto de vista jurídico, econômico, técnico, fiscal, social, securitário e trabalhista, a fim de garantir-se quanto à efetiva entrega do objeto licitado, não bastando, portanto, a mera análise do preço ou declaração de atendimento dos requisitos do edital pelo fabricante.

Por todo o exposto, depreende-se que esta Administração visa a aquisição de produtos com o "melhor preço", entendido como aquele que atenda aos requisitos eleitos, frente a melhor utilização do erário.

Sobre o tema, importante esclarecer, mais uma vez, que o particular deve-se adequar as exigências da Administração Pública e não o contrário, considerando o princípio da supremacia do interesse público.

Por certo, o instrumento convocatório fora objeto de análise jurídica e as exigências estipuladas passaram pelo seu crivo. Logo, todas as solicitações encontram-se aprovadas no processo, não sendo necessário destaca-las no instrumento convocatório. Assim, uma vez definidos tais critérios, a Administração deve exigi-los.

Ressaltamos também que uma vez que a Administração não realiza com a análise dos documentos apresentados ou não o faz do modo estipulado, compromete o princípio da isonomia considerando que vários outros licitantes poderiam ter ingressado no certame, colocando em risco a compra e o uso dos recursos públicos. Há comprometimento a isonomia da disputa uma vez que as empresas que, de fato, possuem a documentação e investiram para adequar sua indústria para atingir os rígidos critérios técnicos, ergonômicos e sustentáveis estão sendo duramente prejudicas pela má-fé daquelas empresas que não investem em produtos de qualidade.

Logo, apesar da tentativa desesperada da RECORRENTE em apresentar os documentos e argumentos desarrazoados em sede de recurso, os mesmos não estão conformes. Correspondem a uma esforço para ludibriar o pregoeiro em sua avaliação.

Considerando o paradigma inquestionável no qual os documentos técnicos devem atender ao exigido no edital, observamos que as desconformidades arroladas são gritantes.

Considera-se que estas discrepâncias alteram significativamente a proposta, admitindo a capacidade geral de entendimento, o que é vedado pelos princípios aplicados às licitações, pois gera dúvidas sobre o real produto ofertado. Em havendo erro substancial, intencional ou não, pois os documentos apresentados não condizem com o especificado no edital e nem tampouco com proposta apresentada pela RECORRENTE, faz-se necessária manter a desclassificação do licitante, pois sua conduta afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 3º da Lei 8.666/932 , com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ademais, implica ressaltar que não se trata apenas de desconformidade, mas sim de apresentação de DOCUMENTOS inferiores que não garantem a qualidade do produto frente ao exigido no instrumento convocatório, bem como a utilização de documentos de terceiros que em nada relacionam-se com a licitante. Sobre o tema, a Corte de Contas já se manifestou. In verbis:

3) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o recebimento da presente peça contestatória para que seja mantida desclassificada a empresa RECORRENTE e a classificação da empresa LAYOUT.

Termos em que Pede Deferimento

Caxias do sul/RS 13 de Dezembro de 2021.

Marcos Ricardo Costi RG: 9030355513 C.P.F.: 451 636 000-44 Representante Legal

Fechar